



CÓPIA

76

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 01/99

Ref.Processo Nº 3678/98

Em, 06/01.1999

EMENTA: TERMO A QUO DO PRAZO DE GRAÇA. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 162 DA LPI. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS PRAZOS. EM SENDO O ATO ÚNICO COMPUTAR-SE-ÃO INCONTINENTI OS PRAZOS.

- 1- Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Chefe da DIMSER, acerca da interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 162, conjugado com os artigos 222 e 223, todos, da Lei nº 9270/96.
- 2- Para uma melhor compreensão e análise da presente consulta, sobre a ótica dos contornos legais que norteiam a matéria, impende, inicialmente, delinear algumas questões relevantes como se demonstrará linhas à frente.
- 3- Vê-se, *prima facie*, que a nova lei, através de seu artigo 222, estabeleceu como regra geral do cômputo dos prazos o seguinte: *Dies a quo non computatur in termino e Dies ad quem computatur in termino*, o que, aprioristicamente, a nosso ver, deve ser atenuado já que existem prazos contidos na lei nova que não comportam a aplicação daquela regra como é o caso, por exemplo, do prazo em ano para prorrogação (art. 133 da LPI) que segue a orientação da Lei 810, de 6/09/49, que define o ano civil, qual seja :

" Art 1.º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia do mês correspondente do ano seguinte...

Art. 3.º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente..."

1



27

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

4- Contudo, cabe-nos, neste momento, tão somente centrarmos nossos esforços estritamente no objeto da consulta que nos foi formulada de molde a dar respaldo jurídico a Diretoria consulente, nos termos de seu pedido, como se fará adiante.

5- Nesse contexto, com efeito, parece-nos, à primeira vista, que a nova lei buscou amoldar-se às regras gerais reguladoras da matéria contidas no Código Civil brasileiro e no Código de Processo Civil brasileiro.

6- Dessa forma, no mister de ilustrar a presente consulta, não é demais trazer à colação alguns comandos legais norteadores da matéria articulados nos Códigos já mencionados, conforme se segue:

Código Civil

"Art. 125. Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Se este cair em dia de feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil..."

Código de Processo Civil

"Art.178. o prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I- for determinado o fechamento do fórum;
- II- o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240 e parágrafo único)."



28

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

7- Nesse diapasão, repita-se, a nova lei de propriedade industrial não se afastou do comando geral, cabendo, mormente, a uma análise comparativa dos artigos inculpidos na lei nova de propriedade industrial com aqueles contidos no C.C e CPC, tendo em mira a busca da melhor exegese a ser dada a matéria. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos artigos ora questionados, conforme abaixo:

" Art. 162 - O pagamento das retribuições , e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo 1o.- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Parágrafo 2o.- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 222 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 223 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI. "

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

8- Diante de tudo, centrando-se, sobretudo, na análise nos artigos *in specie*, poder-se-ia extrair, através de um silogismo, algumas conclusões que nos parecem lógicas, quais sejam:

A- tanto a nova lei (art.221) como o Código de Processo Civil (art.178), convergiram no sentido de que, em regra, os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo em feriados, salvo nos casos expressos em lei.

B- a nova lei em seu artigo 222, coerentemente com o Código Civil (art.125) e o Código de Processo Civil (art.184), estipulou que a regra geral, no que tange ao cômputo do prazo, é a de ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

C- o artigo 223 da lei nova seguiu, igualmente, a orientação do Código de Processo Civil(art. 2º do art. 184), no que se refere a fluência de prazo, ao estipular que este somente começa a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

D- por fim, embora inexista na nova lei norma específica quanto a prorrogação de prazo, na hipótese de o dia do vencimento cair em feriado ou dia sem expediente, entendemos que a regra deve ser aquela estabelecida nos Códigos Civil (§ 1º do art.125) e de Processo Civil (parágrafo único do art.173), qual seja, a de se prorrogar até o dia útil seguinte.

9- Assim, volvendo a questão em análise, conjugando-se todas as normas que permeiam a matéria em tela, entendemos que duas vertentes poderiam advir da exegese do parágrafo único do artigo 162 da LPI, como será demonstrado.

10- A primeira delas, é a de que o prazo de graça estabelecido no parágrafo único da lei de propriedade industrial, trata-se de um prazo autônomo, não sendo, portanto, mero complemento automático do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no caput do artigo 162 da mesma lei.

11- Dessa forma, estaria descartado qualquer eventual entendimento de que o prazo total seria, na verdade, de 90(noventa) dias, posto que a lei não estipulou esse prazo, mas sim, 30(trinta dias) após o prazo de 60(sessenta) dias.

12- Tal vertente ensejaria, por conseqüência, o entendimento de que, havendo dois prazos autônomos (60 + 30), as regras aplicadas ao prazo de graça deveriam ser



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

independentes do prazo estabelecido no caput do art. 162 da LPI, ou seja, o prazo de graça obedeceria, *in totum*, os artigos 222 e 223, *in verbis*:

"Art. 222 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 223 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI. "

- 13- Dessa maneira, em face desta vertente, o prazo de graça (30 dias) teria como termo *a quo* o prazo final do artigo 162 da LPI (60 dias), observando-se as regras insculpidas nos artigos 222 e 223 da mesma lei.
- 14- Logo, em terminando o prazo de 60(sessenta) dias em dia útil, aplicar-se-ia a regra do artigo 222 da lei. Por outro lado, terminando o prazo de 60 dias em feriado ou dia sem expediente no INPI, aplicar-se-ia a regra do artigo 223 da LPI.
- 15- Essa primeira vertente, contudo, não nos parece, s.m.j, ser a mais adequada, posto que entendemos que não há o que se falar em prazos autônomos mas sim de prazo complementar para a prática de um mesmo ato, como se demonstrara adiante.
- 16- No que tange a segunda vertente, pode-se extrair da análise dos textos supra, ao revés da primeira, que o prazo de graça estipulado no parágrafo único do artigo 162 da LPI, a bem da verdade, nada mais é do que um mero complemento do prazo de 60 dias, previsto no caput do artigo 162 da lei nova.
- 17- Nesse diapasão, em sendo, a priori, uma complementação de prazo, estipulada por lei, independentemente de notificação, poder-se-ia concluir que o termo *a quo* do prazo de graça começaria a correr incontinenti ao término do prazo anterior(60 dias), pois, repita-se, a lei não manda intimar o interessado para nova contagem de prazo, pois se quisesse o faria. Portanto, fica, de plano, afastada a aplicação do art. 223 da LPI.
- 18- Com efeito, nesta linha, o termo *a quo* do prazo de graça começaria a fluir a partir do término do prazo de 60 dias, independentemente de intimação, no dia imediatamente subsequente.
- 19- Assim, somente no caso de o interessado não se utilizar desse prazo de graça é que se poderia aplicar a prorrogação do prazo de 60(sessenta) dias, na hipótese de seu término



31

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

se dar em feriado ou dia sem expediente, consoante regra prevista no § 1º do Art. 125 do Código Civil.

20- Como já dito antes, alinhamo-nos com esta vertente, pois nos parece, s.m.j, a que melhor se ajusta com a norma legal *in casu*, visto que, em verdade, não há o que se falar em prazos autônomos, pois o parágrafo único do artigo 162 da LPI é claro ao dispor, em outra palavras, que o prazo de graça tem como escopo o alargamento temporal para o cumprimento do mesmo ato previsto no seu caput, qual seja: a comprovação da retribuição.

21- Portanto, ambos os prazos se referem a um único ato, servem apenas para uma finalidade, a de comprovar a retribuição referente a expedição do certificado e ao primeiro decênio de vigência do registro, não havendo, portanto, como se dar tratamento autônomo a prazos que visam a pratica de um mesmo ato.

22- Ademais, em se tratando de prazo legal, ou seja, já previamente estipulado por lei, não cabe ao administrador alterá-lo, pois o legislador não deu margem a qualquer possibilidade de discricionariedade.

23- Exsurge observar que a regra a ser aplicada ao prazo de graça é a da continuidade dos prazos, pois ao dispor que o prazo correria após o prazo previsto de 60 dias, independentemente de notificação, a lei, a nosso ver, descartou a aplicação das regras gerais previstas nos artigos 222 e 223 da LPI, e aliás, é até lógica tal assertiva, posto que os artigos 222 e 223 dizem respeito a prazos autônomos, relacionados a atos novos.

24- O princípio da continuidade dos prazos se impõe por ser o mais coerente, pelo menos no que se refere ao início do prazo de graça, pois, entender contrariamente, aplicando ao termo *a quo* do prazo de graça as regras dos artigos 222 e 223, se chegaria as raias do absurdo de se ter que intimar o interessado para que após esta intimação fosse, ainda, excluído o dia do início para então começar a fluir o prazo de graça, isto é, se o dia de início for útil, pois caso não seja, só correria no dia útil seguinte.

25- Parece-nos que não seria essa a inteligência da lei, pois, em sendo o prazo de graça uma oportunidade a mais concedida ao interessado de comprovar a retribuição, que deveria ser feito antes, não seria crível reabrir novamente um prazo na sistemática dos artigos 222 e 223, pois, como já dito, trata-se de um prazo complementar para a prática do mesmo ato.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

26- Nesta linha de raciocínio, é de suma importância os ensinamentos do grande tratadista Pontes de Miranda, na sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo III, pág. 123, ao tratar da continuidade dos prazos, conforme abaixo ilustrado:

" Conforme a lei, os prazos tem de ser contínuos, não se marca prazo até 5, passando a somarem-se os dias após 10. Seria violação da regra jurídica, suscetível de reclamação pelos interessados. Se , porém, não se trata de um só ato processual, ou de uma só medida probatória, nada obsta a que se fixem diferentes prazos. A unidade do ato processual é que impõe a continuidade. Seja legal, ou fixado pelo juiz, o prazo não se interrompe, nos feriados, isto é, não se lhe retiram para contagem tais dias, mesmo se nada se pode fazer dentro deles." (grifo nosso)

27- Destarte, em sendo o prazo de graça um complemento do prazo previsto no caput do artigo 162 da LPI, para a comprovação da retribuição, não se pode negar que se trata, na verdade, de um único ato, portanto, igualmente, não pode haver descontinuidade do prazo.

28- Frise-se, por outro lado, que a regra pertinente à prorrogação do prazo, nos casos de feriados e de dias sem expedientes, será aplicada apenas no término do prazo de graça, mas nunca no seu início.

29- Insta observar, ainda, que nada obstará a aplicação das exceções previstas no art. 221 e seus parágrafos, no que tange à justa causa, pois constitui-se, desde que reconhecida pelo INPI, motivo para devolução do prazo pelo INPI.

30- Neste contexto, cabe ainda, ressaltar, que o INPI já se manifestou a esse respeito quando da expedição do Ato Normativo Nº 131 de 23/04/97, conforme prescreve seu subitem 5.9, in verbis:

" A comprovação do pagamento das retribuições correspondentes à expedição do Certificado de Registro e ao primeiro decênio de proteção de sua vigência, se não efetuada no prazo mencionado no item 5.8, poderá ser feita no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao dia do término do prazo estabelecido no referido item, independentemente de notificação ou exigência por parte do INPI."(grifo nosso)



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

31- Por derradeiro, respondendo a consulta formulada pela DIRMA, esta Procuradoria firma entendimento no sentido de que o prazo de graça, estipulado no parágrafo único do artigo 162 da LPI, tem início no dia imediatamente subsequente após o término dos 60(sessenta) dias, só se prorrogando no final do prazo de graça, se o termo final recair em dia de feriado ou sem expediente, e nos casos previstos no art. 221 e seus parágrafos.

É o relatório. *Sub Censura.*


JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO/DICONS
Matrícula 449470.

DE ACORDO.

A CONSIDERAÇÃO DO
SENHOR PROCURADOR-GERAL.

Em, 12.01.1999


MAURO SODRE MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROCDICONS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS/INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
EM, 06/02/2001

PROCESSO Nº 820743925

À PROC/DICONS,

Trata-se de orientação a respeito do **cômputo de prazos** de pagamentos e comprovação das retribuições relativas à expedição de certificado de registro e ao primeiro decênio no prazo extraordinário.

No caso em tela; o pedido teve o deferimento publicado na RPI 1502, de 19/10/1999, terminando o prazo regular de 60 (sessenta) dias estipulado pelo art. 162 da LPI no dia 18/12/1999, sábado. O requerente protocolou, no prazo extraordinário, dia 19/01/2000, não computando o domingo, dia 19/12/1999. Vale dizer, passou a contar os 30 (trinta) dias do prazo extraordinário, a partir do primeiro dia útil, ou seja, na segunda feira, dia 20/12/1999. Conforme previsto no parágrafo único do art. 162 da LPI "a retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 dias após o prazo previsto no art. 162, independentemente de notificação".

Assim, solicitamos nos seja informado se o prazo extraordinário deve ser contado ininterruptamente, ou como se fosse a contagem de início de prazo (o ordinário).


DAYSE GOMES MACEDO
Mat. 00449040
Cil. 10

De acordo.
À PROC/DICONS.


MARIA ELIZABETH BROXADE
Diretora de Marcas Substituta
Portaria MDIC 199 - 27/08/99

07/02/2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo-820743925

Procuradoria em, 14.02.2001

A um súbito de vista, o despacho de fl. 24, submetido a esta Procuradoria pela Diretoria de Marcas, não envolve questão jurídica que possa ser recebida como dúvida de direito nova.

É que idêntica matéria foi trazida pela mesma DIRMA, através da sua DIMSER, tendo sido enfrentada por este órgão jurídico, resultando isso na elaboração do parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 01/99, presentemente juntado aos autos, ao qual, aqui, fazemos reportação, em resposta..

Neste passo, no mister de evitar a produção de retrabalho, retorno os presentes autos com as minhas homenagens.

À DIRMA.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consutoria